



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016763-69.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EVERTON BRUNO DOS SANTOS VERISSIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016763-69.2023.8.26.0320

Apelante: Everton Bruno dos Santos Verissimo

Apelado: Banco Daycoval S.A

Voto nº 5496

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Cobrança de juros remuneratórios acima do ajustado. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Abusividade do prêmio do seguro. Inovação recursal. **Recurso não provido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 612/21) apela o autor porque ilegais as cobranças de juros remuneratórios acima do mercado, tarifas de cadastro e prêmio do seguro, cabendo repetição do indébito em dobro e re-cálculo das parcelas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 39/45, aditada a fls. 35/7, emitida para financiamento de veículo em 14/9/2022 e 17/5/2023.

A cédula dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,51% ao mês e anual de 34,80%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados

são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados capitalização e custo efetivo total da operação (CET).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 1.700,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

A alegação de abusividade da cobrança do prêmio do seguro não foi veiculada na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ante indevida inovação recursal.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator